



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155-B, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Sr. Felipe Saliba)

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Amigo do Motorista” em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – Estabelecimentos, as empresas ou entidades localizadas às margens das rodovias federais, que ofereçam serviços e instalações aos caminhoneiros;

II – Pontos de Apoio, as áreas destinadas à parada e descanso dos caminhoneiros, de acordo com as normas trabalhistas vigentes e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 3º O Selo “Amigo do Motorista” será concedido aos estabelecimentos que disponibilizem, no mínimo, os seguintes pontos de apoio:

I – Áreas de descanso com infraestrutura adequada, incluindo banheiros, chuveiros e espaços para alimentação;



II – Estacionamento seguro e acessível para caminhões, respeitando as regulamentações de trânsito;

III – Área de manutenção básica para veículos, como troca de óleo e calibração de pneus;

IV – Informações sobre serviços de assistência médica, mecânica e de segurança nas proximidades;

V – Sinalização adequada para orientar os caminhoneiros.

Art. 4º A concessão do Selo “Amigo do Motorista” será realizada por órgão competente designado pelo Ministério dos Transportes, que avaliará o cumprimento dos critérios estabelecidos no Artigo 3º desta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos premiados com o Selo “Amigo do Motorista” terão o direito de utilizar o selo em sua publicidade e sinalização, indicando seu compromisso com o bem-estar e a segurança dos caminhoneiros.

Art. 6º O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivos fiscais aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Art. 7º Os estabelecimentos certificados com o Selo “Amigo do Motorista”, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos que tenham por finalidade o cumprimento dos requisitos elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos para a concessão do Selo “Amigo do Motorista” e a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os caminhoneiros desempenham um papel essencial na economia do país, sendo responsáveis pelo transporte de grande parte das mercadorias que movimentam as cadeias de abastecimento. No entanto, frequentemente enfrentam condições de trabalho desafiadoras, incluindo longas jornadas na estrada sem acesso adequado a pontos de apoio e descanso. O Selo "Amigo do Motorista" visa valorizar esses profissionais ao reconhecer e incentivar estabelecimentos que ofereçam condições adequadas para seu descanso e bem-estar.

A fadiga é uma das principais causas de acidentes envolvendo caminhões nas estradas. Disponibilizar pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros contribui para a redução da fadiga e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes. O Selo incentiva os estabelecimentos a oferecerem condições que ajudem a garantir a segurança viária, protegendo não apenas os caminhoneiros, mas também todos os usuários das estradas.

A legislação trabalhista estabelece diretrizes específicas para o descanso dos caminhoneiros, incluindo a necessidade de pausas regulares durante as jornadas de trabalho. No entanto, muitos motoristas enfrentam dificuldades para encontrar locais adequados para descansar de acordo com essas normas. Com a proposta, pretendemos incentivar os estabelecimentos a se adequarem às exigências da legislação trabalhista, garantindo que os caminhoneiros tenham acesso a pontos de apoio que atendam às suas necessidades.

A implementação do Selo "Amigo do Motorista" pode incentivar o desenvolvimento de infraestrutura voltada para os caminhoneiros, incluindo a construção de mais pontos de apoio e descanso ao longo das rodovias. Isso não apenas melhora as condições de trabalho dos motoristas, mas também contribui para a modernização e o desenvolvimento das estradas brasileiras.

Além de atender às necessidades dos caminhoneiros, os estabelecimentos reconhecidos com o Selo "Amigo do Motorista" também podem atrair outros tipos de viajantes que buscam locais seguros e confortáveis para descansar durante suas viagens. Isso pode estimular o



turismo rodoviário e impulsionar a economia local das regiões onde esses estabelecimentos estão localizados.

Em síntese, o Projeto de Lei que institui o Selo "Amigo do Motorista" em âmbito federal busca valorizar os caminhoneiros, promover a segurança viária, garantir o cumprimento da legislação trabalhista, estimular o desenvolvimento de infraestrutura e fomentar o turismo rodoviário. Essa iniciativa visa criar um ambiente mais acolhedor e seguro para os profissionais que desempenham um papel fundamental no transporte de mercadorias em todo o país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Felipe Saliba

PRD-MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.103, DE 2 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-02:13103>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa instituir o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, que será conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa instituir o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, que será conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Estamos inteiramente de acordo com a proposta do Autor, especialmente quando ele afirma que o Selo incentivará o desenvolvimento da infraestrutura voltada para os caminhoneiros, com a construção de mais pontos de apoio e descanso ao longo das rodovias. Assim, haverá melhorias nas condições de trabalho dos motoristas, além de modernização e desenvolvimento das rodovias do País.

Ainda concordando com o Autor, destacamos que é preciso ter sempre em mente que os caminhoneiros participam de uma categoria fundamental na economia do Brasil, pois são responsáveis pelo transporte da maioria das mercadorias que movimentam as cadeias de abastecimento. Entretanto, as condições de trabalho nem sempre são as mais justas, pois frequentemente ficam sem acesso adequado a pontos de apoio e descanso.

Portanto, o Selo Amigo do Motorista nasce com o propósito de valorizar os caminhoneiros, ao premiar estabelecimentos que ofereçam condições ideais para seu descanso e bem-estar.

Apesar dessas nossas palavras, vemos a necessidade de fazer ajustes no projeto de lei em exame, o que nos leva a propor um Substitutivo. Ainda, registramos que os pontos existentes na proposição referentes a incentivos fiscais e deduções no imposto de renda não foram por nós analisados, uma vez que tal análise é de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta CVT analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Selo Amigo do Motorista será concedido, na forma de regulamento, aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 2º Os estabelecimentos possuidores do Selo Amigo do Motorista terão o direito de utilizar o selo em sua publicidade e sinalização.

Art. 3º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de estabelecimentos possuidores do Selo Amigo do Motorista.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivos fiscais aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados com o Selo Amigo do Motorista, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados que tenham por finalidade a concessão do Selo Amigo do Motorista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.155/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cristiane Lopes, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Luciano Azevedo, Lucyana Genésio, Marcos Tavares, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/08/2024 18:56:34.273 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1155/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Selo Amigo do Motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Selo Amigo do Motorista será concedido, na forma de regulamento, aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 2º Os estabelecimentos possuidores do Selo Amigo do Motorista terão o direito de utilizar o selo em sua publicidade e sinalização.

Art. 3º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de estabelecimentos possuidores do Selo Amigo do Motorista.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivos fiscais aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados com o Selo Amigo do Motorista, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados que tenham por finalidade a concessão do Selo Amigo do Motorista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 1.155, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Saliba, *“institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros”*.

A justificativa apresentada pelo Autor é a de que os *“caminhoneiros desempenham um papel essencial na economia do país, sendo responsáveis pelo transporte de grande parte das mercadorias que movimentam as cadeias de abastecimento. No entanto, frequentemente enfrentam condições de trabalho desafiadoras, incluindo longas jornadas na estrada sem acesso adequado a pontos de apoio e descanso”*. Assim, o *“Selo ‘Amigo do Motorista’ visa valorizar esses profissionais ao reconhecer e incentivar estabelecimentos que ofereçam condições adequadas para seu descanso e bem-estar”*.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), devendo



ser apreciado pelas Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). O exame da Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, tanto com relação ao mérito da proposição quanto com respeito à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do RICD.

Em 28/08/2024, a Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 1.155/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Na sequência, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2025-11221



II - VOTO DO RELATOR

Da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL n.º 1.155/2024 e do Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Viação e Transportes

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL n.º 1.155/2024, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), objetivam instituir o denominado Selo Amigo do Motorista, a ser conferido aos “*estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015*”.

O art. 7º do Projeto assim dispõe:

Art. 7º Os estabelecimentos certificados com o Selo “Amigo do Motorista”, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos que tenham por finalidade o cumprimento dos requisitos elencados no art. 3º desta Lei.



De forma semelhante, o art. 5º do Substitutivo da CVT dispõe da seguinte forma:

Art. 5º Os estabelecimentos certificados com o Selo Amigo do Motorista, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados que tenham por finalidade a concessão do Selo Amigo do Motorista.

Verifica-se, portanto, que ambos os dispositivos supratranscritos engendram renúncia de receitas da União relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por essa razão, a apreciação da matéria de ambas as proposições legislativas no âmbito do Congresso Nacional deve submeter-se às disposições constitucionais e àquelas contidas na LRF e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), particularmente. Examinemos a seguir, portanto, os dispositivos aplicáveis ao caso em questão.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (grifos nossos).

A LRF, em seu art. 14, assim dispõe sobre o tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



No que tange à LDO 2025, o art. 129 determina que as proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição (e suas emendas) que importem renúncia de receitas, nos termos do art. 14 da LRF, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além de atender às demais disposições do artigo.

Ainda no tocante ao tema, o art. 139 da LDO 2025 apresenta as seguintes determinações adicionais:

Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

A análise do PL nº 1.155/2024 e do Substitutivo da CVT, em especial quanto ao disposto em seus arts. 7º e 5º, evidencia que tais proposições não observam o art. 113 do ADCT, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, uma vez que não apresentam estimativa da renúncia de receita que ensejam, tampouco indicam medidas de compensação financeira, deixando ainda de atender às exigências previstas no art. 139 supracitado.

No mesmo sentido, o art. 4º do Substitutivo da CVT, ao prever a obrigatoriedade de implantação, pelo Poder Executivo, de mecanismos de incentivos fiscais, incorre na mesma incompatibilidade com a legislação financeira e orçamentária vigente.

Com o intuito de adequar ambas as proposições ao marco legal, propomos a apresentação de subemendas de adequação, constantes em anexo, para: suprimir o art. 7º da proposição principal e o art. 5º do Substitutivo da CVT e alterar o art. 4º dessa última proposição. Essas medidas são indispensáveis para afastar impactos indevidos sobre a receita pública da



União decorrentes de renúncias fiscais não acompanhadas da devida estimativa e compensação.

Do mérito

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor e com o Relator na CVT, no sentido de que a criação do Selo poderá incentivar o desenvolvimento e a modernização da infraestrutura das rodovias brasileiras, com a construção de mais pontos de apoio e descanso, proporcionando melhorias nas condições de trabalho dos caminhoneiros.

Pelo exposto, manifestamo-nos:

a) pela **não implicação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas anexas;

b) **no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11221



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.155, de 2024**

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, e o art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11221



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.155, de 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá implantar mecanismos de incentivos aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-11221





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1155/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes - CVT; e, no mérito, pela aprovação do PL 1155/2024, e do Substitutivo adotado pela CVT, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1155/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.155,
DE 2024.**

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 1155/2024

SBE-A n.1

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprimam-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, e o art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.155,
DE 2024.**

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
SBE-A 2 CFT => PL 1155/2024

SBE-A n.2

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes, a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá implantar mecanismos de incentivos aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO